

Projeto de Lei do Senado nº , de 2013
(de autoria do Senador Pedro Simon)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que aprova o Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 10.....

§ 4º O Paof deverá ser submetido a prévia aprovação pelo Congresso Nacional quando incluir a concessão de florestas públicas com área superior a 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares), nos termos do inciso XVII do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º. O art. 58 da Lei nº 11.284 de 2 de março de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 58.....

§ 1º O Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro - SFB serão nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia do Senado Federal.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que versa sobre gestão de florestas públicas, que foi, parcialmente, sancionada pelo Presidente da República.

Cumprе ressaltar que a matéria quando tramitou no Congresso Nacional, em Sessão Legislativa Extraordinária, foi submetida a uma discussão bem limitada, dada a abrangência e o impacto da norma a ser criada. Num debate açodado, mas que a base governista fez por acelerar sua apreciação com os argumentos de imprescindibilidade, necessidade, urgência e modernidade no que

estava proposto. Além disso, afiançou à sociedade a garantia de ampla e coordenada execução deste novo paradigma de gestão de florestas, que, diga-se de passagem, está longe de ser consensual no mundo inteiro, tanto como norma, tanto como modelo de gerenciamento.

E, ainda assim, na sanção da Lei, houve o governo por entender da dispensa de mecanismos de controle legislativo essenciais ao cumprimento do estrito poder de fiscalização do Congresso Nacional. Os dispositivos que pretendemos retomar do texto original não são um luxo ou um abuso de prerrogativas e de poder. Suas recolocações são o restabelecimento de um dever, de uma obrigação, para o Poder Legislativo.

O art. 1º deste instrumento visa a reinserir o § 4º ao art. 10 da referida lei determinando que a concessão de florestas públicas que tenha área superior ao 2,5 mil hectares seja, obrigatoriamente, submetida ao Congresso Nacional. Ora, é imprescindível que o Poder Legislativo aprove a concessão destas áreas, a fim de evitar que sejam cometidos abusos nas concessões.

Já o art. 2º, aqui proposto, restabelece que cabe ao Senado Federal aprovar a nomeação dos membros e do Diretor-Geral do Conselho Diretor do SFB – Serviço Florestal Brasileiro, como era no texto original na referida lei.

É muito importante e imprescindível que o Congresso Nacional exerça o controle da concessão das florestas públicas, pois trata de relevante interesse de toda a humanidade, eis que as maiores florestas públicas do mundo encontram-se no país e a nós cabe o dever de preservá-las.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

Senador PEDRO SIMON

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.284 DE 2 DE MARÇO DE 2006-03-06

Art. 10. O Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá a descrição de todas as florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no ano em que vigorar.

§ 1º O Paof será submetido pelo órgão gestor à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo.

§ 2º A inclusão de áreas de florestas públicas sob o domínio da União no Paof requer manifestação prévia da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O Paof deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no [§ 2º do art. 20 da Constituição Federal](#).

§ 4º [\(VETADO\)](#)

Art. 58. O Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor do SFB serão brasileiros, de reputação ilibada, experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 1º [\(VETADO\)](#)

§ 2º O regulamento do SFB disciplinará a substituição do Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares e ainda no período de vacância que anteceder à nomeação de novo diretor.